SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

AUTOR: Vereadora Marta Lula Rodrigues

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes das unidades de saúde pública e conveniados que integram a rede pública municipal de saúde de Salvador.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, que busca inserir produtos orgânicos na dieta dos pacientes das unidades de saúde pública e conveniados que integrem a rede pública municipal de saúde de Salvador.

Em sua justificativa a autora aduz que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo e que os alimentos cultivados a base desses produtos químicos são altamente nocivos à saúde humana. Sendo assim, o projeto visa implementar uma dieta saudável para os enfermos, incluindo um percentual mínimo de alimentos orgânicos adquiridos e fornecidos pela rede de saúde municipal aos seus pacientes. Ademais, a proposta também visa o favorecimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural, uma vez que os produtos devem ser negociados, preferencialmente, com estas classes.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Entretanto, mais tarde, em 21/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

É sabido que a saúde é um direito constitucional. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 32/2021 pugnam pela reafirmação dessa prerrogativa indispensável a qualquer ser humano.

Os alimentos orgânicos são comprovadamente mais saudáveis do que aqueles cultivados a base de agrotóxicos. Sendo assim, quando a nobre vereadora legisla em prol dessa substituição, passando a determinar que alimentos orgânicos sejam inseridos na dieta de pessoas que já se encontram, muitas vezes, enfermas e debilitadas, a mesma está cumprindo o seu dever legal que se encontra disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é um dever do Estado, compreendido como a junção da União, Estados e **Municípios**.

No tocante as formalidades, o referido projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência concorrente para cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 30, inciso VII da CF/88 também prega que o Município, junto com os Estados e a União, possui competência para prestar serviços voltados para a saúde da população.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 32/2021.

Salvador, 16 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04 / 11 / 25